SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1825598 - SP (2021/0017967-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIP
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DA SILVA - SP187024
		ROGÉRIO DA SILVA LAU - SP163169
		LEANDRO ANTONIO ALVES - SP243254
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. JUNTADA POSTERIOR AO MANEJO DO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO EM DOBRO. OBRIGAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO. MANEJO DE RECONSIDERAÇÃO. INADEQUAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

1. A jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou ser necessária a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro. Precedentes.

2. Alegação da agravante de que fora correta sua ação de recolhimento do preparo de forma simples – visto que o providenciou de pronto após a interposição do recurso especial e antes de qualquer intimação – não prospera pois, conforme assentado na jurisprudência, a não comprovação do preparo quando do manejo do recurso impõe sua regularização em dobro. A alegada peculiaridade aduzida pela agravante de que providenciou de pronto a juntada do preparo apenas reforça que efetivamente não houve a sua comprovação no ato de interposição do apelo nobre.

3. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso.

4. Cumpre destacar que, na espécie, intimada para a regularização, a parte cuidou de interpor pedido de reconsideração, cabendo registrar que não existe previsão legal para a interposição de pedido de reconsideração.

5. O STJ vem admitindo a conversão do pedido de reconsideração em agravo interno, salvo se decorrente de erro grosseiro e fora do prazo legal. No caso dos autos, inviável a conversão, uma vez que caracterizado o erro por ser incabível recurso contra despacho, nos termos do art. 1.001 do CPC. Precedentes.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34971880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/12/2022 17:04:22
Código de Controle do Documento: 2b239345-b8f9-4cc6-9a30-40c33a3c4ee6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA34971880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/12/2022 17:04:22
Código de Controle do Documento: 2b239345-b8f9-4cc6-9a30-40c33a3c4ee6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1825598 - SP (2021/0017967-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIP
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DA SILVA - SP187024
		ROGÉRIO DA SILVA LAU - SP163169
		LEANDRO ANTONIO ALVES - SP243254
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. JUNTADA POSTERIOR AO MANEJO DO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO EM DOBRO. OBRIGAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO. MANEJO DE RECONSIDERAÇÃO. INADEQUAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

1. A jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou ser necessária a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro. Precedentes.

2. Alegação da agravante de que fora correta sua ação de recolhimento do preparo de forma simples – visto que o providenciou de pronto após a interposição do recurso especial e antes de qualquer intimação – não prospera pois, conforme assentado na jurisprudência, a não comprovação do preparo quando do manejo do recurso impõe sua regularização em dobro. A alegada peculiaridade aduzida pela agravante de que providenciou de pronto a juntada do preparo apenas reforça que efetivamente não houve a sua comprovação no ato de interposição do apelo nobre.

3. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso.

4. Cumpre destacar que, na espécie, intimada para a regularização, a parte cuidou de interpor pedido de reconsideração, cabendo registrar que não existe previsão legal para a interposição de pedido de reconsideração.

5. O STJ vem admitindo a conversão do pedido de reconsideração em agravo interno, salvo se decorrente de erro grosseiro e fora do prazo legal. No caso dos autos, inviável a conversão, uma vez que caracterizado o erro por ser incabível recurso contra despacho, nos termos do art. 1.001 do CPC. Precedentes.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34726568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/11/2022 18:32:09
Código de Controle do Documento: 8c9b0258-bb7b-43b1-92f7-a16ce376a705

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIP contra decisão monocrática de minha relatoria, no exercício da presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial por considerá-lo deserto (fls. 182-183).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 37):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de São Paulo – ISS dos exercícios de 2011 e 2012 – Insurgência contra indeferimento de pedido de concessão de medida preventiva para a não efetivação de hipotética e futura penhora de recursos financeiros da agravada – Alegação de imunidade tributária e ausência de bens à garantia da execução – Reconhecimento da imunidade tributária por meio de exceção de pré-executividade - Cabimento da objeção quando a existência do direito alegado prescindir de dilação probatória - Ausência, nos autos, de elementos suficientes a abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo - Ausência dos requisitos do art. 300do CPC/2015 - Recurso não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 51-58).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que a declaração de deserção não observou a particular peculiaridade dos autos de que a comprovação de recolhimento do preparo efetivou-se na mesma data da interposição do recurso, antes mesmo de que houvesse eventual intimação para complementação das custas.

Argumenta quanto à possibilidade, na hipótese, de reabertura de prazo para apresentação da complementação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

A jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º,

Documento eletrônico VDA34726568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/11/2022 18:32:09
Código de Controle do Documento: 8c9b0258-bb7b-43b1-92f7-a16ce376a705

do CPC, já reiteradamente assentou que, no "ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção", de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro.

A propósito, cito:

> 4. A impossibilidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso atrai a incidência do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, permitindo que tal vício seja sanado mediante o recolhimento em dobro do preparo.
> 5. O art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente. (REsp n. 1.996.415/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 21/10/2022.)
>
> 2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deveria ter a recorrente, nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC/15, procedido ao recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção. (AgInt no AREsp n. 2.067.074/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)
>
> 2. O Código de Processo Civil estabelece a necessidade da comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, bem como a intimação do recorrente para realização do recolhimento em dobro para os casos de descumprimento. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.012.134/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/9/2022.)
>
> 3. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual. (AgInt no AREsp n. 2.029.252/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 3/10/2022.)
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, conforme disposição do art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. (AgInt no AREsp n. 1.565.521/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/6/2022.)

Documento eletrônico VDA34726568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/11/2022 18:32:09
Código de Controle do Documento: 8c9b0258-bb7b-43b1-92f7-a16ce376a705

Neste contexto, sem amparo a alegação da agravante de que fora correta sua ação de recolhimento de forma simples, visto que o providenciou de pronto após a interposição do recurso especial e antes de qualquer intimação, pois, conforme acima destacado, a não comprovação do preparo quando do manejo do recurso impõe sua regularização em dobro.

Aliás, a alegada peculiaridade aduzida pela agravante apenas reforça que efetivamente não houve a comprovação do preparo no ato de interposição do apelo nobre.

E, como no caso dos autos, tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso:

> 2. É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada efetuar o recolhimento do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado. Aplicação da Súmula 187 desta Corte. (AgInt no AREsp n. 2.064.741/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/6/2022.)

Cumpre ainda destacar que, na espécie, intimada para a regularização, a parte cuidou de interpor pedido de reconsideração, cabendo registrar que não existe previsão legal para a interposição de pedido de reconsideração.

O STJ vem admitindo sua conversão em agravo interno, salvo se decorrente de erro grosseiro e fora do prazo legal. No caso dos autos, contudo, inviável a conversão, uma vez que caracterizado o erro por ser incabível recurso contra despacho, nos termos do art. 1.001 do CPC.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> V - No Tribunal de origem, percebeu-se haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a apresentar pedido de reconsideração.
> VI - Não existe previsão legal para a interposição de pedido de reconsideração, todavia o STJ vem admitindo sua conversão em agravo interno, salvo se decorrente de erro grosseiro e fora do prazo legal.
> VII - Inviável a conversão, uma vez que caracterizado o erro por ser incabível recurso contra despacho, nos termos do art. 1.001 do CPC. (RCD no AREsp n. 1.120.311/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 25/10/2018.) Portanto, correta a decisão do Tribunal de origem que aplicou o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso. (AgInt no AREsp n. 1.872.808/RJ, relator Ministro

Documento eletrônico VDA34726568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/11/2022 18:32:09
Código de Controle do Documento: 8c9b0258-bb7b-43b1-92f7-a16ce376a705

Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021.)

> 1. O ato judicial que determina a intimação da parte recorrente para regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, §§ 2o. e 4o. do Código Fux, tem natureza jurídica de despacho de mero impulso oficial, e não de decisão, não sendo assim recorrível, a teor do que dispõe o art. 1.001 do mesmo diploma processual, segundo o qual dos despachos não cabe recurso. (AgInt no REsp n. 1.805.772/PA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019.)

> 1. Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos, no qual a parte foi intimada para regularizar o preparo do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.397.489/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/6/2019.)

> 1. O despacho que determina a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo nos moldes do art. 1.007, § 4º, Código de Processo Civil/2015, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, a teor do que dispõe o art. 1.001 do NCPC, *in verbis*: "Dos despachos não cabe recurso". (AgInt no AREsp n. 1.330.266/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/4/2019.)

Assim, não há mais espaço para nova abertura de prazo para complementação do preparo, pois, uma vez concedido e não efetuado, preferindo a agravante a interposição de pedido de reconsideração, acabou a oportunidade abarcada pelos efeitos da preclusão consumativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA34726568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/11/2022 18:32:09
Código de Controle do Documento: 8c9b0258-bb7b-43b1-92f7-a16ce376a705

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.825.598 / SP

Número Registro: 2021/0017967-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1523171-40.2017.8.26.0090 15231714020178260090 20209295920198260000 25840/2017 258402017

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIP
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DA SILVA - SP187024
		ROGÉRIO DA SILVA LAU - SP163169
		LEANDRO ANTONIO ALVES - SP243254
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIP
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DA SILVA - SP187024
		ROGÉRIO DA SILVA LAU - SP163169
		LEANDRO ANTONIO ALVES - SP243254
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34931438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 01:43:44
Código de Controle do Documento: d9f9d0a2-7d24-4734-8178-17d9639ef07d

Brasília, 16 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34931438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 01:43:44
Código de Controle do Documento: d9f9d0a2-7d24-4734-8178-17d9639ef07d